

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 10.162, DE 2018

Altera a Lei n.º 13.277, de 29 de abril de 2016, que institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E
EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada ÁUREA CAROLINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.162, de 2018, de autoria dos ilustres Deputados Otavio Leite e Eduardo Barbosa, altera a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, que institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola.

Os autores propõem acrescentar a essa norma legal que cria a efeméride a expressão “Anjos de Realengo”, com o fito de prestar homenagem às vítimas da tragédia ocorrida em uma escola de Realengo, no Estado do Rio de Janeiro, em 2011.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tem regime de tramitação ordinária e está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta oportunidade, cabe-me manifestação sobre o mérito cultural da matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O combate à intimidação sistemática (bullying) tem sido matéria de atenção recorrente nesta Câmara dos Deputados. Além da Lei nº13.277, de 2016, que institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola, objeto de alteração da presente proposição, o Parlamento também aprovou:

- A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying); e,
- A Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, que altera o art. 12 da LDB para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

A instituição da data de 07 de abril como Dia Nacional do Combate ao Bullying e à Violência na Escola, de fato, faz alusão ao dia 7 de abril de 2011, quando um ex-aluno da Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, assassinou doze estudantes que assistiam a aulas no local e, ato contínuo, cometeu suicídio. O mesmo havia sido, presumivelmente, vítima de bullying quando aluno daquela escola.

Os autores do Projeto de Lei em tela propõem agregar a expressão “Anjos de Realengo” à data nacional instituída pela Lei nº 13.277, de 2016, bem como determinar que a administração pública deverá promover ações de conscientização e combate ao bullying e desenvolver programas de apoio para as vítimas e suas famílias.

O tema é muito sensível e cabe analisá-lo com cuidado, à luz do marco jurídico existente e da realidade do conjunto das escolas brasileiras, visto que se trata de uma norma de abrangência nacional.

Primeiramente, é mister registrar que reconhecemos o quão dolorosa foi a tragédia ocorrida em Realengo para toda a sociedade brasileira e, sobretudo, para a comunidade da Escola Municipal Tasso da Silveira. Impossível não nos sensibilizar com a perda de tantos jovens e de seus projetos de vida, ceifados de forma brutal. É certo que essa dor permanece ainda mais intensa para aqueles familiares que precisam lidar com as ausências no seu cotidiano. Entendemos, portanto, que o Congresso Nacional tomou medida acertada quando aprovou a Lei nº 13.277, de 2016, e as demais normas supracitadas, no intuito de perenizar o combate ao bullying e evitar esses eventos extremos de violência.

Em relação à proposta de alteração da norma, porém, gostaria de compartilhar algumas reflexões com os membros desta Comissão de Cultura para uma decisão ponderada. A primeira decorre do fato de que, infelizmente, tivemos outras tragédias com atiradores em escolas após o caso de Realengo. Dois dos casos mais recentes ocorreram, em 2017, no Colégio Goyases, em Goiânia/GO, com dois mortos e quatro feridos, e, em 2019, na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano/SP, quando dez jovens pereceram.

Essa constatação nos inclina para o posicionamento de manter a Lei na forma atual, de sorte a respeitar e garantir a homenagem a todos aqueles que sofreram com esses e outros casos de violência extrema no ambiente escolar, em diferentes partes do País. Acreditamos que, com essa decisão, o Congresso Nacional se solidariza com todos os envolvidos, independentemente do local onde os eventos ocorreram.

Outro ponto que deve ser considerado é que a Lei nº 13.277/2016 não se destina tão somente ao combate ao bullying, mas também às outras formas de violência que ocorrem na escola. E essas outras violências são também fontes de infelicidade e de angústia para nossos jovens, de sofrimentos para as famílias, além de maus resultados acadêmicos e evasão no âmbito dos sistemas de ensino. São casos relacionados às múltiplas faces da discriminação, do racismo, dos abusos físicos, sexuais e psicológicos, entre outros. Essas outras formas de violências também precisam vir à luz para que nossas escolas e nossa sociedade tenham chance de suplantá-las.

No tocante à outra determinação do PL, para que sejam promovidas ações de conscientização e combate ao bullying e desenvolvidos programas de apoio para as vítimas, entendemos que são medidas já contempladas na legislação em vigor, senão vejamos:

A Lei nº 13.185, de 2015, traz no seu art. 4º os objetivos Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying):

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Face às ponderações aqui apresentadas, ressalvadas a nobre intenção dos autores, em parte já atendida na legislação vigente, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.162, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ÁUREA CAROLINA
Relatora

2019-9129